



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004410-05.2022.8.16.0004, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA.

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

RELATORA: DES.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES
REL. DESIGN.: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/1932. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida em ação declaratória ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, a qual julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão inaugural.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se o prazo prescricional aplicável à demanda ajuizada contra empresa estatal prestadora de serviço público essencial é o previsto no Código Civil (trienal) ou no Decreto nº 20.910/1932 (quinquenal).

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial”.



3.2. Tem-se, então, que versando o caso sobre empresa estatal exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial a ela se aplicam as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil, ao passo que inexistindo tal intento incide a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

3.3 No caso concreto, observa-se que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, constituída na forma da Lei Estadual n.º 4.684/63, possui natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial (saneamento básico), sem objetivo de lucro nem atuação em regime concorrencial.

3.4. Diante disso, aplica-se ao caso concreto o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32.

3.5 Destarte, considerando a data de encerramento do contrato, a formulação de pedidos administrativos que interromperam o curso da prescrição e a data do ajuizamento da ação, impõe-se afastar a prescrição reconhecida na sentença.

4. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/1932 às demandas ajuizadas contra empresa estatal prestadora de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa e natureza concorrencial, à semelhança da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º; Código Civil, artigo 206, §3º, inciso IV; Código de Processo Civil, artigo 487, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.784.065/GO, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.911.887/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.952.632/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2023; STJ, REsp n. 1.635.716/DF, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/10/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.567/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0004410-05.2022.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA e apelada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR.



I. RELATÓRIO

1. Adoto, por brevidade, o relatório elaborado pela e. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, *verbis*:

"Trata-se de Apelação Cível interposta por EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA (mov. 46.1 - 1º Grau) em face da sentença proferida nos autos de nº 0004410-05.2022.8.16.0004 (mov. 41.1 - 1º Grau), que reconhece a prescrição, extinguindo a demanda, com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, II, do CPC, condenando a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 85 do CPC.

Resumo do andamento processual em 1º Grau:

"Trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer ajuizada por EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Em sua petição inicial (mov. 1.1), a parte autora informou que, em 13/12/2011, firmou contrato de obras nº 6293/2011, proveniente de licitação na modalidade concorrência nº 1088/2011, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza, conservação e portaria. Afirmou que, no decorrer da execução contratual, formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, por conta da incidência do instituto da repactuação, aplicável aos contratos com mão-de-obra, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 relativos à Acordo da Convenção Coletiva de Trabalho. Em 24/04/2018, a requerente apresentou reiteração desses pedidos de repactuação de valores determinados no respectivo contrato, em razão da majoração do valor referente ao vale alimentação /refeição estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho. Alegou que o parecer jurídico nº 955/2018, exarado pelo Diretor Jurídico da SANEPAR, datado em 29 de junho de 2018, entendeu ser devido o pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro à requerente nos seguintes termos: (i) o equilíbrio é a relação para a justa remuneração das partes contratuais; (ii) a situação jurídica é idêntica à analisada no Parecer Jurídico nº 1.212/2013, favorável ao pedido de repactuação contratual.; e, (iii) deve-se reconhecer a isonomia em favor da Auxiliar em relação aos fatores de impessoalidade; tal parecer teve como base a conclusão apresentada no parecer nº 1212/2013, referente ao pedido de repactuação econômico-financeiro proposto pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, em termos quase idênticos ao formulado pela Auxiliar. Sustentou, porém, que o parecer nº 1418/2018,8 exarado na data de 27 de setembro de 2018, apresentou posicionamento diverso sobre o pedido da requerente,



indeferindo o reequilíbrio econômico-financeiro, alegando que o edital do certame vedava expressamente o pedido e que não se enquadrava nos requisitos previstos na legislação vigente. Alegou que, a fim de solucionar a controvérsia, em 14 de março de 2019, um terceiro parecer for elaborado (parecer nº 287/2019), com objetivo de uniformizar o entendimento relativo ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da requerente, sendo ratificado o entendimento apresentado no parecer nº 1418/2018, impossibilitando a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da ausência de justificativa no edital e na legislação. Sustentou que a SANEPAR reconheceu, de forma indubitável o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e, depois, revogou o entendimento anteriormente exarado, bem como questionou como é possível dois pedidos administrativos de duas empresas distintas (AUXILIAR e HIGI SERV), em razão dos mesmos fatos geradores de desequilíbrio, terem julgamentos diversos proferidos pela SANEPAR, se os fundamentos jurídicos para a sua concessão eram idênticos. Afirma que a decisão da ré é contraditória e que a autora faz jus a repactuação do contrato nº 6293/2011. Alegou a violação aos princípios da confiança e boa-fé e a impossibilidade de tratamento diferenciado entre as contratadas. Requereu seja declarado seu direito ao recebimento dos valores correspondentes a repactuação do contrato nº 6293/2011, em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014, em consonância com o Parecer Jurídico nº 955/2018, com a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na abertura de processo administrativo para apuração e pagamento dos valores relativos à repactuação no Contrato nº 6293/2011, decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 e 2013/2014. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.18).

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR apresentou contestação (mov. 26.1) arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão da parte autora, requerendo a extinção do feito. No mérito, alegou a inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes, eis que as alegações constantes na peça inaugural não encontram amparo no edital, no contrato e na legislação, sendo ainda insubsistentes e não comprovadas, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedente a ação proposta.

Juntou documentos (movs. 26.2 a 26.7).

Impugnação à contestação (mov. 30.1), rechaçando a preliminar arguida e reiterando os argumentos da petição inicial.

Intimados, a ré requereu a produção de prova documental (mov. 34.1) e a autora requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 35.1).

*Sentença prolatada, reconhecendo a prescrição (mov. 41.1)”.
41.1)”.*

Inconformada, Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível (mov. 46.1 - 1º Grau), alegando em síntese A) aplica-se o



Decreto nº 20.910/1932 à SANEPAR, empresa estatal, tendo em vista que exerce atividade essencial, de interesse público e sem concorrência ou visando lucro; B) o prazo prescricional, portanto, seria o quinquenal, previsto neste Decreto, e não o trienal, do Código Civil; C) além disso, devem ser aplicados termos suspensivos à prescrição, como previsto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32; D) aplicável, também, a suspensão prevista na Lei nº 14.010/2020 (artigo 3º). Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastamento da prescrição e julgamento do mérito da ação.

Contrarrrazões pela Sanepar, pela manutenção da sentença, que bem reconhece a prescrição, devendo ser negado provimento ao recurso (mov. 51.1 - 1º Grau). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou seu desinteresse pela causa (mov. 12.1). É a breve exposição”.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação cível interposto.

2. Analisando as razões do apelo em cotejo com os fundamentos da sentença, entendo que o recurso merece acolhimento, conforme passo a fundamentar.

3. A controvérsia recursal consiste em verificar se correta a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão inaugural.

4. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, **“as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial”.**

Com efeito, tal entendimento se aplica ao caso em julgamento.

Assim é, pois, o recurso é oriundo de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer proposta pela EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 6293/2011, o qual tinha por objeto a contratação de **“serviços de limpeza, conservação e portaria para os imóveis da SANEPAR, composto por 02 (dois) lotes”**, no valor global de R\$9.707.147,74 (nove milhões, setecentos e sete mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).



A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ foi constituída na forma da Lei n.º 4.684/63 como sociedade por ações com o objetivo de realizar estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, assim como de promover o saneamento básico do Estado.

Portanto, referida sociedade atua na prestação de serviço público essencial de saneamento básico e fornecimento de água, sem exploração econômica, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

A despeito dos precedentes citados na sentença, da detida análise à jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é possível perceber que há uma distinção a ser feita e que diz respeito ao fato de a sociedade explorar ou não atividade econômica, a fim de verificar se são aplicáveis as normas de direito privado ou o Decreto-Lei n.º 20.910/32.

A título elucidativo e para que não parem dúvidas, cito os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça que vem entendendo pela aplicação da prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e natureza concorrencial, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTAS PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 20.910/32. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932 incide sobre as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, como é o caso dos autos (CELG Distribuição S.A.), porquanto fazem as vezes do ente político ao qual se vinculam. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.952.632/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023; REsp n. 1.635.716/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n.



1.879.549/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.039.357/DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.980.791/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.683.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 204.848/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/6/2020.

4. Diante disso, considerando os marcos temporais definidos na origem (termo inicial em 4.5.2011 e ajuizamento da ação 23.02.2016), constata-se que o alegado direito da autora não se encontra alcançado pelo instituto da prescrição, devendo os autos retornarem à origem para o julgamento regular da demanda.

5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.”

(AREsp n. 1.784.065/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023 – sem destaque no original)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INCIDÊNCIA. DATA BASE DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - As regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

III - Em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de entidade que, conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

IV - Acerca da data base inicial da contagem do prazo prescricional, a qual, no caso, de acordo com as razões recursais, deverá ter início com a publicação das alterações das alíquotas do PIS/COFINS trata-se de inovação recursal.



V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.911.887/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 – sem destaque no original).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVOS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/1932. EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. NÃO DEDICADAS À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932 incide sobre as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido”.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.952.632/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023 – sem destaque no original).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 /STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGAMENTO LASTREADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.



I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC/2015.

II - De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, porquanto fazem as vezes do ente político ao qual se vinculam. Precedentes.

III - Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do estatuto processual quando o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a partir das cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes, demanda necessária interpretação de suas cláusulas, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

V - Recurso Especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB não provido e Recurso Especial da ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido".

(REsp n. 1.635.716/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/10/2022.)

No inteiro teor deste último precedente citado (REsp n.º 1.635.716), assim fundamentou a i. Relatora, *verbis*:

"[...] Daí a controvérsia consistente em saber se o prazo quinquenal previsto para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e para "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal", seria também aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista - comumente designadas por empresas estatais -, quando prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, ou se, ao contrário, teriam incidência as regras de prescrição dispostas no Código Civil. As empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto assumam personalidade jurídica de Direito Privado, não deixam



de destinar-se à consecução de finalidades estatais, consoante a doutrina.

Surge inevitável constatar que o regime jurídico dessas sociedades é marcadamente híbrido, caracterizando-se pela convivência entre normas de Direito Público e de Direito Privado.

Tal caráter híbrido, decorrente do influxo de normas de Direito Público que se aplicam às empresas estatais, conquanto constituídas como pessoas jurídicas de Direito Privado, revela-se contundente em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia mista destinadas, exclusivamente, à prestação de serviços públicos sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.

Presentes tais circunstâncias, se reconhece a essas entidades tratamento jurídico assemelhado ao das pessoas jurídicas de Direito Público, operando-se verdadeira extensão do conceito de Fazenda Pública que, em certa medida, passa a albergar, também, essas entidades integrantes da Administração Pública Indireta. Consoante orientação há muito sedimentada nesta Corte, '[...] o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)' (REsp 1.270.671 /RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe de 5.3.2012).

Contudo, este tribunal superior tem esposado entendimento diverso quando se cuida de empresas estatais destinadas, exclusivamente, à prestação de serviços públicos essenciais e que, assim, não se dediquem à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e não possuam natureza concorrencial.

A partir do panorama jurisprudencial delineado, nota-se que as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

Com efeito, em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de entidade que, conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio



ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.” (g.n.)

Outrossim, especificamente em caso envolvendo a Sanepar já decidiu a c. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 396 E 397 DO CPC. FUNDAMENTOS SUFICIENTE INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 661 DO CC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO. CINCO ANOS.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. A reversão do entendimento adotado pela Corte a quo demandaria, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ, a análise das cláusulas do instrumento de constituição do consórcio, o que também é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.567/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015– sem destaque no original).

Tem-se, então, que versando o caso sobre empresa estatal exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial a ela se aplicam as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil, ao passo que inexistindo tal intento incide a prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

Feitas essas considerações, verifica-se que no caso concreto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA – SANEPAR presta serviço público essencial, não se dedicando à



exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, razão pela qual se deve aplicar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 e não aquele estabelecido no artigo 206, §3º., inciso IV, do Código Civil, como concluiu a sentença.

Diante dessas premissas, forçoso concluir que a pretensão para solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 62933/2011 não se encontra prescrita, eis que entre a data do seu encerramento que ocorreu em 10/12/2016 e o ajuizamento da demanda originária em 11 de julho de 2022, não transcorreu o lapso quinquenal, considerando que neste interregno houve interrupção do prazo pelo pedido administrativo formulado pela parte.

Destarte, impõe-se dar provimento ao recurso.

5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição decretada pela Magistrada *a quo* e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar PROVIDO o recurso.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator designado), com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relatora vencida), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargador Substituto Evandro Portugal (voto vencido).

Curitiba, 10 de junho de 2025.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR DESIGNADO

